



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11073.000023/2003-38
Recurso nº 156.526 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.353
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DO CAMPO NOVO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2006

PAF - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS *EX OFFICIO* -
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - Não há previsão
legal para a discussão, na esfera administrativa, de compensação
de débitos, realizada, *ex officio*, pela Administração Tributária.

RESTITUIÇÃO - O documento hábil para comprovar a retenção
de imposto na fonte é a declaração fornecida pela fonte pagadora,
com a indicação do valor pago e do imposto retido, e a
Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DO CAMPO NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

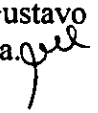

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. 


2

Relatório

COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA. interpôs o recurso voluntário de fls. 661/666 contra acórdão da 1ª TURMA DA DRJ-SANTA MARIA/RS que indeferiu pedido de restituição/compensação.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte pelos tomadores dos serviços da requerente, no valor total de R\$ 30.944,78, nos anos de 1999, 2000 e 2001, não compensado por inexistência de débitos referentes a imposto por ela retido.

A Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, que apreciou o pedido, deu-lhe parcial provimento, reconhecendo o direito creditório de R\$ 20.427,24, mais acréscimos legais, porém, não procedeu à restituição em razão da existência de débitos os quais foram compensados de ofício com os créditos em questão, tudo conforme despacho decisório de fls. 620/624 e notificação de fls. 639.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual reconhece não ter direito à restituição dos valores informados com o código 3426 na DIRF apresentada pela Cooperativa de Crédito Rural Celeiro Ltda., mas insiste que foi retido o imposto pelas Prefeituras de São Martinho, Redentora e Campo Novo, conforme cópias das notas fiscais, e que essas Prefeituras não forneceram os comprovantes de retenção.

Quanto aos débitos compensados de ofício, diz que os referentes aos processos nº 11073.00029/2002-24 (COFINS) e 11073.000028/2002-80 (PIS), estão em discussão no Poder Judiciário e que há bens penhorados que superam os valores cobrados, entendendo que dever-se-ia aguardar o desfecho dessas ações e que o débito no valor de R\$ 773,40 decorre de erro na apresentação da DCTF, já corrigido.

A DRJ-SANTA MARIA/RS indeferiu o pedido de restituição, ratificando as conclusões da DRF-SANTO ÂNGELO/RS e não conheceu da manifestação de inconformidade em relação à compensação de ofício.

Entendeu a turma julgadora de primeira instância que não há previsão legal para discussão, na esfera administrativa, de manifestação de inconformidade contra a compensação realizada de ofício.

Sobre o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de direito creditório, no que se refere ao imposto que teria sido retido pelas Prefeituras de São Martinho, Redentora e Campo Novo, afirma que a comprovação de que foi retido o imposto é condição indispensável para o reconhecimento do direito ao crédito e que, no caso, a ausência da DIRF e do comprovante de retenção, inviabiliza a restituição pleiteada.



A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 21/12/2006 (fls. 660) e interpôs, então, em 19/01/2007, o recurso de fls. 661/666, que ora se examina. Nele, reitera, em síntese, as mesmas razões da manifestação de inconformidade tanto em relação à parte do crédito cujo direito não foi reconhecido quanto em relação à compensação, realizada de ofício, do crédito deferido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, são duas as questões a serem analisadas: a) a compensação de ofício, realizada pela autoridade administrativa, contra a qual a Contribuinte se insurge; e, b) o direito creditório de parte do crédito pleiteado, não reconhecido pela autoridade requerida e pela primeira instância de julgamento, e que a Contribuinte insiste ser devida.

Sobre a compensação de ofício, a primeira instância não conheceu da matéria e, portanto, a insistência da Recorrente quanto a esse ponto, deve ser interpretada como recurso contra esse não conhecimento.

A compensação de ofício tem previsão legal expressa no Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1996, com alterações posteriores, devendo-se destacar, por ser pertinente a este caso, as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.196, de 2005, que assim dispõe:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Em cumprimento do disposto no § 3º, acima, foi expedida a Portaria Interministerial nº 23, de 2 de fevereiro de 2006, dispondo sobre a questão, a saber:

Portaria Interministerial nº 23, de 2 de fevereiro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, resolvem:

Art. 1º A compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a extinção de débito, em nome do sujeito passivo pessoa jurídica, relativo às contribuições sociais, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 será efetuada conforme o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a crédito em nome do sujeito passivo pessoa jurídica, passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributos arrecadados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º A SRF, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo pessoa jurídica, deverá verificar a existência de débitos em seu nome no âmbito da SRF e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 1º Existindo débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição ou do ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a SRF efetuará a compensação.

§ 4º O valor da multa, juros e atualização monetária, quando for o caso, correspondentes ao débito, deverão ser calculados até o mês em que for efetuada a compensação de ofício.

§ 5º Existindo simultaneamente dois ou mais débitos a serem compensados, a SRF observará o que dispõe o art. 163 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 6º No caso de discordância do sujeito passivo, a SRF reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Note-se que, ao definir o procedimento para a compensação de ofício, a Portaria prevê a prévia oitiva do Contribuinte cuja manifestação, entretanto, deve ser apreciada pela própria autoridade administrativa incumbida de proceder à restituição e, no caso de



discordância do Contribuinte quanto à compensação, o ato estabelece que o crédito deve ser retido, até a liquidação do débito.

No caso concreto, houve a comunicação prévia à Contribuinte da compensação (Notificação nº 003/06/DRF/SÃO/Saort, fls. 639), que se manifestou contrariamente (fls. 644/645), e essa manifestação foi analisada pela DRF/SANTO ÂNGELO/RS que comunicou à Contribuinte que, diante de sua manifestação de discordância, os créditos ficariam retidos (fls. 648/650).

Observou-se, portanto, rigorosamente, o procedimento previsto nas normas legais, que, vale ressaltar, não cogitam de discussão na esfera administrativa, dessa retenção. Agiu com acerto, portanto, a decisão de primeira instância, ao não conhecer dessa questão.

Quanto ao mérito do pedido de restituição da parcela remanescente, resta em discussão apenas os valores que teriam sido retidos pelas prefeituras de São Martinho, Redentora e Campo Novo. Sustenta a Recorrente que houve a efetiva retenção do imposto por essas prefeituras, que, todavia, não apresentaram DIRF ou lhe entregaram o comprovante da retenção. Como prova da retenção, a Contribuinte apresenta notas fiscais que emitiu referentes a serviços que teria prestado para as prefeituras.

Como se vê, a questão cinge-se à prova da retenção do imposto. Segundo disposição legal expressa, o documento hábil a comprovar a retenção do imposto é o documento próprio que deve ser fornecido pela fonte pagadora. É o que reza o art. 55 da Lei, 7.450, de 1985, *in verbis*:

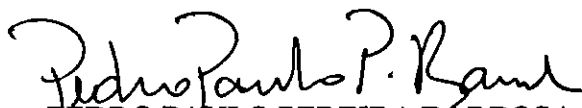
Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sem esse documento portanto, não há como se reconhecer o direito ao crédito de imposto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA